


## A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

### THE INFLUENCE OF FUNDAMENTAL RIGHTS ON ANIMAL PROTECTION

### LA INFLUENCIA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES EN LA PROTECCIÓN ANIMAL

 <https://doi.org/10.56238/arev8n4-033>

**Data de submissão:** 14/03/2026

**Data de publicação:** 14/04/2026

#### **Luiz Henrique Néia Giavina Bianchi**

Pós-graduação em Direito Civil Contemporâneo e Direito Processual Civil, Pós-graduação em Gestão Pública, Pós-graduação em Direito Administrativo Aplicado para Pequenos e Médios Municípios, Pós-graduação em MBA em Licitações Públicas à Luz da Lei 14.133/21, Pós-graduação em Lei Geral de Proteção de Dados, Pós-graduação em Direito Municipal, Pós-graduação em MBA em Licitações e Contratos: Governança, Teoria e Prática, Pós-graduação em Direito e Processo Constitucional e Pós-graduação em Advocacia na Fazenda Pública  
Instituição: Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Centro Universitário UNYPÓS, Faculdade Legale, Escola Superior da Advocacia (ESA) e Faculdade Pólis Civitas  
E-mail: ricksemj@hotmail.com

#### **Fernanda Alves da Costa**

Bacharel em Direito  
Instituição: Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP (FAESO)  
E-mail: fer\_0520@hotmail.com

#### **RESUMO**

O trabalho versa sobre uma análise da aplicabilidade dos Direitos Fundamentais, mesmo que de forma indireta, aos animais não-humanos. Parte-se da problemática: “Os Direitos Fundamentais, em especial a assecuração do Princípio da Dignidade da pessoa Humana exercem influência na proteção aos animais não-humanos”? O tema tem pertinência para demonstrar a importância da proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos Direitos Fundamentais, cujo destinatário direto é o homem. A contribuição relaciona-se ao debate da influência que os Direitos Fundamentais exercem sobre a temática da proteção dos animais. Nesse sentido, este estudo aborda a evolução legislativa do Direito Ambiental, no que tange à proteção animal, bem como a definição de Direito Fundamental e sua aplicabilidade na esfera ambiental. Enaltece-se a clássica divisão em direitos de primeira, segunda e terceira dimensões. Realizadas tais considerações acerca dos Direitos Fundamentais de terceira dimensão, pôde-se verificar como se dá a tutela à dignidade dos animais não-humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A conclusão é no sentido de que não se aplicam os direitos fundamentais diretamente para proteger os animais, no entanto, verifica-se que a dignidade da pessoa humana influencia na causa animal na medida em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado compõe o arcabouço de direitos fundamentais, cujo destinatário vem a ser o homem. A pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Animais Não-Humanos. Meio Ambiente.

## **ABSTRACT**

This paper addresses the analysis of the applicability of Fundamental Rights, albeit indirectly, to non-human animals. The study is based on the research question: "Do Fundamental Rights, particularly the guarantee of the Principle of the Dignity of the Human Person, influence the protection of non-human animals?" This topic is relevant as it demonstrates the importance of animal protection within the Brazilian legal system, in light of Fundamental Rights, of which humans are the direct beneficiaries. The contribution relates to the debate regarding the influence Fundamental Rights exert on the subject of animal protection. In this regard, this study addresses the legislative evolution of Environmental Law concerning animal protection, as well as the definition of Fundamental Rights and their applicability in the environmental sphere. The classic division into first, second, and third-dimension rights is highlighted. Following these considerations regarding third-dimension Fundamental Rights, it was possible to examine how the protection of non-human animal dignity is established within the Brazilian legal system. The conclusion is that Fundamental Rights do not apply directly to protect animals; however, it is observed that the dignity of the human person influences the animal cause, insofar as an ecologically balanced environment forms part of the Fundamental Rights framework, of which humans are the recipients. The research employed the hypothetical-deductive method, alongside bibliographic and jurisprudential research.

**Keywords:** Fundamental Rights. Non-Human Animals. Environment.

## **RESUMEN**

Este trabajo analiza la aplicabilidad de los Derechos Fundamentales, incluso indirectamente, a los animales no humanos. Parte del problema: "¿Influyen los Derechos Fundamentales, especialmente la garantía del Principio de Dignidad Humana, en la protección de los animales no humanos?". El tema es relevante para demostrar la importancia de la protección animal en el ordenamiento jurídico brasileño, a la luz de los Derechos Fundamentales, cuyo destinatario directo es el ser humano. La contribución se relaciona con el debate sobre la influencia que ejercen los Derechos Fundamentales en el tema de la protección animal. En este sentido, este estudio aborda la evolución legislativa del Derecho Ambiental en materia de protección animal, así como la definición de los Derechos Fundamentales y su aplicabilidad en el ámbito ambiental. Se destaca la división clásica en derechos de primera, segunda y tercera generación. Tras realizar estas consideraciones sobre los Derechos Fundamentales de tercera generación, fue posible verificar cómo se produce la protección de la dignidad de los animales no humanos dentro del ordenamiento jurídico brasileño. La conclusión es que los derechos fundamentales no se aplican directamente para proteger a los animales; Sin embargo, se observa que la dignidad de la persona humana influye en el bienestar animal, ya que un entorno ecológicamente equilibrado forma parte del marco de los derechos fundamentales, a los que pertenece la humanidad. La investigación empleó el método hipotético-deductivo y la investigación bibliográfica y jurisprudencial.

**Palabras clave:** Derechos Fundamentales. Animales no Humanos. Medio Ambiente.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico se propõe a analisar em que medida os Direitos Fundamentais se aplicam aos animais não-humanos, levando em consideração o disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Aludido dispositivo constitucional coloca o meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, inicialmente foi necessária a abordagem do aspecto histórico da legislação atinente ao Direito Ambiental, em especial aos relacionados à fauna. Nessa medida, perpassando desde o período colonial, época em que a preocupação era única e exclusivamente financeira/patrimonial, até a constituição cidadã de 1988, carta magna esta que eleva o meio ambiente a outro patamar normativo.

A seguir, de modo a poder ligar os Direito Ambiental à sua respectiva fundamentalidade, fez-se necessário tecer alguns comentários sobre os Direitos Fundamentais propriamente ditos. Para tanto foi albergado desde a sua origem, trazendo a sua conceituação, bem como invocando a sua clássica classificação que os divide em direitos de primeira, segunda e terceira dimensões.

Feitas tais considerações sobre a definição dos direitos e garantias fundamentais de terceira dimensão, pôde-se aferir como se dá a tutela à dignidade dos animais não-humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Perquirir se de fato há aplicabilidade, ao menos indireta, dos Direitos Fundamentais aos animais não-humanos.

A pesquisa foi realizada por meio do método hipotético-dedutivo. Para atingir os resultados foi feita exaustiva pesquisa a diversas obras, artigos especializados, na legislação pertinente e decisões dos tribunais superiores. Desta feita, pôde-se partir do pressuposto geral em que o direito ecologicamente equilibrado é um Direito Fundamental, de acordo com a normativa constitucional, e chegar ao pressuposto específico, consubstanciado na análise dessa mesma fundamentalidade aos animais não-humanos.

## 2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Durante o período colonial, a proteção aos direitos dos animais não-humanos no Brasil guardava relação a questões eminentemente mercantilistas. Vale dizer, preocupava-se com o meio ambiente com o intuito de se obter lucro com as riquezas naturais. Nesse sentido, André Angelo Rodrigues e Luanda Fernandes Sá de Alencar Coêlho ressaltam que durante o século XVI, as Ordenações do Reino se preocupavam com a proteção da flora e da fauna somente por questões econômicas, e não ambientais (RODRIGUES; COÊLHO, 2017, p. 7).

No mesmo sentido, Maria Luiza Machado Granziera assegura que o regimento do Pau-Brasil de 1605 não tinha outra finalidade se não a de proteger os interesses da Coroa Portuguesa contra exploração proveniente de outros países. (GRANZIERA, 2014, p.32).

A Constituição Imperial de 1824 não abordou a proteção legislativa em questão, sendo considerada irrelevante o Direito Ambiental para o Direito na época. Apesar disso, ressalta-se que o Brasil era totalmente dependente dos recursos naturais exportados.

No mesmo sentido, Paulo de Bessa Antunes elucida que:

A Constituição Federal de 1824 não fez qualquer referência aos recursos naturais, sendo, portanto, irrelevantes para o estudo. É curioso, observar, no entanto, que, na ocasião em questão de sua promulgação, o País era essencialmente exportador de produtos primários não manufaturados e, portanto, inteiramente dependente dos bens naturais (ANTUNES, 2017, p. 45).

Já a Constituição Republicana, datada de 1891, concedia poderes à União para legislar sobre recursos naturais como minas e terras. Na mesma linha de entendimento, Paulo de Bessa Antunes lembra que referida Constituição, atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras, cabendo aos Estados a competência para legislar sobre as terras que não pertencessem a União. (ANTUNES, 2017, p. 46)

Posteriormente, em meados da década de 30 do século passado verificou-se uma evolução no que tange à proteção dos animais. O então Presidente da República, Getúlio Vargas, emitiu o Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, considerado um marco na legislação sobre o tema.

A título de exemplo, cita-se o Artigo 3º do aludido decreto que dispunha de 31 incisos elencando um rol de atos considerados como maus tratos aos animais. Nesse sentido, pedimos vênua para transcrever ao menos alguns desses dispositivos:

**Art. 3º** - Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
  - II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
  - III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
  - IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;
  - V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- (BRASIL, 1934)

Nota-se que foi a partir deste Decreto que os animais passaram a ser tutelados pela legislação pátria de maneira mais direta e eficiente. Verifica-se a nítida intenção de proteger sua integridade, diferentemente do que ocorria no período colonial citado acima, quando a preocupação era exclusivamente a obtenção de lucro.

No mesmo ano em que o Decreto em questão foi publicado, foi elaborada uma nova Constituição Federal (1934). Tinha como característica principal o intervencionismo estatal.

Imbuído nesse espírito intervencionista na ordem econômica e social, Paulo de Bessa Antunes lembra que, no bojo da Constituição de 1934, a União avocou para si a competência para legislar sobre “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração” (art. 5º XIX), estimulando o desenvolvimento de uma abordagem de conservação de recursos econômicos (ANTUNES, 2017, p. 46).

A Constituição posterior, outorgada em 1937, atribuiu igualmente à União, a competência legiferante para dispor sobre “os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

Passados alguns anos, devido à grande necessidade de evolução legislativa que tutelasse os animais, em 1941 foi elaborada a Lei de Contravenções Penais. Nesta lei o artigo 64 tipificou como contravenção penal a prática de crueldade contra animais.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Não obstante, a Constituição seguinte (1946) ter natureza eminentemente democrática, o tema foi regulamentado de maneira muito similar. Na oportunidade dispunha seu artigo 5º inciso XV, alínea l, que cabia à União legislar sobre “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca”.

Posteriormente, veio o regime ditatorial iniciado em 1964 e Paulo de Bessa Antunes destaca que este regime atribuiu à União uma concentração exorbitante de poderes os quais eram utilizados de modo discricionário e autoritário, gerando hipertrofia dos Poderes da União em detrimento dos Estados e Municípios (ANTUNES, 2017, p. 47).

Na sequência, em 1967, no que toca a legislação sobre Direito Ambiental, coube à União a prerrogativa de legislar sobre “organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações”.

Além disso, cabia à União legislar sobre: Direito Agrário; Normas Gerais de Segurança e Proteção da Saúde; Águas e Energia Elétrica; Jazida, Minas e outros Recursos Minerais; Metalurgia; Florestas, Caça e Pesca; Regime dos Portos e da Navegação de Cabotagem, Fluvial e Lacustre.

No plano Internacional, no ano de 1972, ocorreu a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano. Sua principal meta foi minimizar os danos ao Meio Ambiente causados pelo desenvolvimento da atividade econômica. No mesmo sentido, Maria Luiza Machado Granziera, enaltece que: “Essa ideia fundamental foi tomando corpo à medida que os países estruturaram uma legislação ambiental, estabelecendo regras para que a atividade econômica não causasse danos irreparáveis ao meio ambiente, desafio este, a ser enfrentado por toda a humanidade” (GRANZIERA, 2014, p.35).

Nesta Conferência pôde-se notar um tom nitidamente supraindividual atribuído à proteção ao meio ambiente, o que representou uma quebra de paradigma muito grande no tange à temática.

Dando prosseguimento na evolução legislativa do Direito Ambiental, foi promulgada a atual Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, trouxe consigo um capítulo próprio para tutelar o referido direito, versando sobre obrigações da sociedade e do Estado para com o Meio Ambiente.

Tal compromisso com o meio ambiente é uma característica marcante, pois as Constituições anteriores trataram deste direito de forma superficial. As anteriores voltavam a sua atenção apenas para a atividade econômica e circulação de riquezas e não a preservação do meio ambiente propriamente dito.

Nessa perspectiva, Paulo de Bessa Antunes lembra que as Constituições anteriores a 1988 tratavam do meio ambiente de forma esparsa e priorizando a infraestrutura da atividade econômica, sendo que a regulamentação de tais cartas magnas priorizava a atividade produtiva, independente da conservação dos recursos naturais. (ANTUNES, 2017, p.48)

O artigo 225 da Constituição Federal é o centro do Direito Ambiental no ordenamento jurídico pátrio. É nele que se materializa a proteção do meio ambiente, portanto, é oportuno trazê-lo na íntegra: “Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Ao valer-se da expressão “todos”, o Constituinte fez referência a qualquer ser humano que se encontre em território nacional. Inclui-se nesse cômputo até mesmo os estrangeiros não residentes no país e outros cidadãos que por motivos alheios tiveram seus direitos de cidadania suspensos.

Vale dizer, todos devem zelar pelo Meio Ambiente e mantê-lo ecologicamente equilibrado e harmônico. Trata-se de um Direito Fundamental inerente ao ser humano. Nessa acepção, Paulo de

Bessa Antunes enaltece que o uso da expressão “todos” demonstra que tanto o estrangeiro não residente no Brasil, quanto demais cidadãos residentes, independentemente de ter ou não suspensos os direitos de cidadania, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (ANTUNES, 2017, p. 49 e 50).

A Constituição Federal de 1988 tem como pilar fundamental, a Dignidade da Pessoa Humana. Este, por sua vez, tem o ser humano como seu foco principal. A proteção direcionada aos animais e ao meio ambiente, é consequência reflexa de tal princípio norteador, para que o cidadão possa ter uma vida digna.

Vale ressaltar, que aos animais foi dada uma proteção que se fazia ilusória nos ordenamentos anteriores. Tal assertiva se evidencia pela expressa proibição constitucional de tratamento cruel, o que eleva a referida tutela.

Esta quebra de paradigma é enaltecida por Camilo Henrique Silva e Tereza Rodrigues Vieira ao esclarecerem que a redação do artigo 225 da Constituição demonstra uma mudança no pensamento social e a lei passou a buscar soluções para problemas ambientais e a sociedade tende a se conscientizar sobre os interesses difusos, com enfoque na construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (SILVA; VIEIRA, 2017, p. 471)

Diante da sucessão de acontecimentos, já no ano de 1998, ano este marcado por inúmeros avanços legislativos na esfera ambiental, foi promulgada em 12 de fevereiro, a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Neste contexto em que os animais passaram a ter mais atenção por parte do legislador federal, a vigência dessa Lei passou a tipificar como crime a conduta de maus tratos aos animais.

Devemos lembrar que, conforme exposto alhures, tal conduta era prevista anteriormente no artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941) como contravenção penal. Esta mudança denota o apreço que a sociedade brasileira passou a demonstrar em face da proteção aos animais.

Essa assertiva se coaduna com o entendimento de André Angelo Rodrigues e Luanda Fernandes Sá de Alencar Coêlho, no artigo intitulado: “Direitos Humanos E Direitos Dos Animais: O Uso Dos Direitos Humanos Para Proteção Dos Animais Não Humanos”.

[...] Em 1998, demonstrando o interesse pelos direitos dos animais, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605. Como foi dita anteriormente, essa lei revogou diversas normas anteriores, e entre elas o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais de 1941, o que antes era tido apenas como uma contravenção penal, agora passaria a ser crime os atos que atentassem contra a integridade dos animais. Desta forma, observa-se que com a criação desta lei, a proteção desse bem jurídico foi elevada, tendo em vista que deixou de ser apenas uma contravenção penal, passando a ser um crime, penalizando com mais severidade quem comete maus-tratos aos animais. (RODRIGUES; COELHO, p.10)

Desta forma, evidencia-se a evolução gradativa da legislação ambiental, dando cada vez mais enfoque para os animais e a sua proteção.

A seguir, em 2002, entra em vigor o novo Código Civil Brasileiro, e se refere aos animais não-humanos, em seu artigo 82, como coisa, bem móvel e semovente.

Não poderiam deixar de ser mencionadas a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020a), e a Lei 15.150, de 16 de junho de 2025 (BRASIL, 2025a), que, respectivamente, agravaram a pena para a prática de maus tratos praticados contra cães e gatos e tipificaram como crimes as condutas de realizar ou permitir a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos, demonstrando sensível preocupação do legislador com a causa animal.

Não obstante, toda essa evolução legislativa, nota-se que o Código Civil atual dispensou ao tema tímida evolução. Verifica-se que perdeu a oportunidade de resguardar o meio ambiente como um todo, tal qual o faz a Constituição Federal de 1988, uma vez que os animais propriamente ditos foram considerados como meros objetos. Sendo meros objetos, podem ser apropriados pelo homem e mantidos em relações comerciais, evidenciando que sua regulamentação jurídica foi feita de forma insuficiente.

Desse modo, embora o Direito Ambiental se encontre em constante evolução, há em suma, uma necessidade maior se de mudar esse ponto de vista tradicional civilista. Sobre possíveis alterações legislativas, cita-se o Projeto de Lei nº 6.054/2019 que visa alterar o Código Civil atribuindo aos animais domésticos e silvestres natureza jurídica *sui generis*, vedando o seu tratamento como coisa, que tramita na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2019).

Deve-se deixar de rotular animais como simples objetos, tratando-os como seres não-humanos sencientes. Tal característica decorre do fato de serem dotados de todas as emoções e sentimentos que existem nos seres humanos e, portanto, necessitam de uma proteção por parte de toda sociedade.

Sobre o tema, é imperioso ressaltar que o Projeto de Lei nº 4/2025 que atualiza o Código Civil Brasileiro que tramita no Congresso Nacional, traz no Artigo 91-A o seguinte texto: “Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial” (BRASIL, 2025b). Tal redação define de vez tal natureza dos animais, sendo importante marco normativo em caso de aprovação.

Valter Foletto Santin e Juan Roque Abilio destacam a atual condição de coisa atribuída aos animais, conforme artigos 82, 445, 936, 1.444, 1.445 e 1.446 do Código Civil, para tanto, elencam os Projetos de Lei 3.670/2015, 6.799/2013, 6.051/2019, 6.054/2019 e o Projeto de Lei Complementar 27/2018 como tentativa de alterar a natureza jurídica dos animais, deixando de ser coisas ou bens (SANTIN; ABILIO, 2024, p. 6).

Infelizmente, essa necessidade de evolução não abrange apenas o Brasil, mas também em outros países verifica-se tal carência. Esta visão é enaltecida por Camilo Henrique Silva e Tereza Rodrigues Vieira, senão vejamos:

[...] Contudo, a nova ordem social estabelecida no Brasil e no mundo, embasada pelo avanço das ciências biológicas, tenciona a um novo olhar para a atual situação dos animais não humanos. O ordenamento jurídico passa a ser questionado de forma contundente sobre a posição desses seres como simples objetos do direito, como meras coisas a serviço e deleite do ser humano. Frente a essa nova visão, países europeus, sob uma nova perspectiva, fincam marcos jurídicos de que os animais não humanos não são simples coisas, mas seres sencientes, sujeitos de uma vida, e, portanto, carecedores de outro olhar da sociedade, merecedores de um tratamento diferente ao dispensado a uma cadeira ou casa, por exemplo. A primeira inovação legislativa a quebrar a visão tradicional do Direito ocorreu em 1990 na Alemanha, ao alterar o Código Civil (BGB - Bürgerliches Gesetzbuch), deixando “de considerar os animais como coisas (§ 90a)”. O entendimento civilista alemão possibilitou aos animais serem protegidos por leis especiais, compatíveis com suas particularidades de seres vivos. (SILVA; VIEIRA, 2017, p. 475)

Encerrada esta análise, passa-se a abordar os Direitos Fundamentais, propriamente ditos, de tal sorte que se possa dar continuidade ao trabalho acadêmico.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Concluída a análise sobre o histórico do Direito Ambiental, em especial no âmbito da legislação pátria, passa-se a abordar a temática dos Direitos Fundamentais. Revela-se necessário entrecruzar os temas para alcançar o clímax da narrativa ao aferir a sua aplicabilidade aos animais não-humanos.

Para tanto, esboça-se o conceito dos Direitos Fundamentais, sua origem histórica, bem como a clássica classificação de Norberto Bobbio quanto às gerações dos Direitos Fundamentais.

#### **3.1 CONCEITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Neste momento é oportuno trazer o conceito de Direitos Fundamentais de forma a assegurar maior didaticidade ao presente trabalho. Diante das diversas interpretações de Direitos Fundamentais, Walter Claudius Rothenburg explica que os direitos fundamentais dizem respeito aos valores mais importantes para o homem, resultando nas principais normas jurídicas de determinado Estado.

Lembrando sempre que o direito positivo em um Estado Democrático reflete as expectativas jurídicas da comunidade, o que implica em dizer que os direitos fundamentais devem ser baseados no direito vigente. Para o referido autor, os direitos fundamentais consagram e garantem os valores vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, e tem fundamento dignidade da pessoa humana e na promoção do bem de todos. (ROTHENBURG, 2014, p. 48)

Nesse aspecto, Vidal Serrano Nunes Júnior conceitua Direitos Fundamentais como:

[...] o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do estado que o reconhece, a saber: em sua liberdade (direito e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais), e em relação à sua preservação (solidariedade). (NUNES JÚNIOR, 2009, p.15)

Para Bonavides, os Direitos Fundamentais têm como principal objetivo “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e a dignidade humana” (BONAVIDES: 2012. P. 578). Vale dizer, sua razão de ser não é outra coisa senão a promoção da dignidade da pessoa humana, proteger os bens jurídicos mais importantes tutelados pelo Estado de Direito.

Evidencia-se que os Direitos Fundamentais nasceram no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de tutelar os interesses dos cidadãos, assegurar direitos básicos e proporcionar uma vida justa e igualitária, só podendo a lei restringi-los.

No mesmo sentido, Paulo Bonavides, emprestando os ensinamentos de Carl Schmitt afirma que: “corresponde assim, por inteiro, a uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam “segundo o critério da lei”. (BONAVIDES: 2012. P. 579).

Por fim, oportuno ressaltar que os Direitos Fundamentais, de acordo com Fernando de Brito Alves, só podem ser exercidos em contextos democráticos, sendo essenciais para a própria democracia. (ALVES, 2013, p. 35)

Diante dos ensinamentos acima expostos, nota-se que os Direitos Fundamentais nasceram para tutelar os bens mais importantes da humanidade, de tal sorte que não há falar em dignidade da pessoa humana ou em democracia sem que tais direitos estejam tutelados pelo Estado Democrático de Direito.

### 3.2 ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais possuem sua gênese na Grécia antiga, confundindo-se com os chamados Direitos Naturais. Pode-se destacar especificamente a peça de Antígona retratada por Aristóteles em sua obra intitulada “Retórica”, tragédia grega narrada por Sófocles, no ano de 442 A.C.

Nesta peça há um enaltecimento da dignidade da pessoa humana expressada pela atuação da protagonista (Antígona). Esta luta para dar a seu irmão Polínices um funeral adequado aos costumes da época. Creonte, o rei, desafeto de Polínices, proíbe que seu corpo fosse sepultado, devendo ficar exposto para que servisse de exemplo aos demais súditos.

Antígona é obrigada a escolher entre obedecer às leis do Rei ou seguir seu coração e obedecer às leis de Deus. A personagem sem cogitar as possíveis consequências se mostra piedosa e dá sepultamento digno a seu irmão.

Sobre a peça em questão, Celso Lafer na obra “A Reconstrução Dos Direitos Humanos: Um Diálogo Com O Pensamento De Hannah Arendt” lembra que: “Antígona evoca as imutáveis e não escritas leis do céu, que não nasceram hoje nem ontem, que não morrem e que ninguém sabe de onde provieram” (LAFER, 1988, p. 35).

Sua evolução não se deu como em um passe de mágica, de um dia para noite. Para atingir o estado evolucionar atual, muitos obstáculos foram superados, sobre o tema, Eduardo Cambi esclarece que:

A efetivação dos direitos humanos fundamentais é resultado de duras e difíceis conquistas sociais. Não traduzem uma história linear, nem a história de uma causa perdida, mas a história da luta dos direitos a partir da superação das graves diferenças entre os sujeitos de direitos, discriminados, indevidamente, como objetos (como na escravidão dos negros) ou seres de menor dignidade (como foram ou são as práticas do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras formas de intolerância. (CAMBI, 2011, p. 32)

Dessa forma, os Direitos Fundamentais nasceram com o objetivo de proteger o homem, garantir a ele direitos considerados mínimos para a sua existência com dignidade na sociedade e assim lhe proporcionar uma vida justa.

*A posteriori*, no processo evolutivo dos Direitos Fundamentais, podemos destacar o documento intitulado como Magna Charta Libertatum. Tal documento, firmado na Inglaterra no em 1215, pelo Rei João Sem-Terra e pelos Bispos e Barões ingleses. Este documento consagrava alguns direitos, liberdades e deveres individuais que podem ser considerados anteriores ao Direito Fundamental, sendo considerado o pontapé inicial para a grande evolução.

A vista disso, Ingo Wolfgang Sarlet explana que a Magna Carta de João Sem-Terra apesar de ter servido para a manutenção de privilégios de nobres inglese, deixando de fora a população na obtenção de direitos previstos no referido pacto, serviu de base e inspiração para alguns direitos e liberdades civis clássicos, como por exemplo o devido processo legal, o habeas corpus e a garantia da propriedade. (SARLET, 2012, p. 41)

Desse modo, a Magna Carta pode ser considerada como um marco inicial para a evolução dos Direitos Humanos, vindo posteriormente a se positivar nas Constituições que vieram a existir após aquele período.

Além da Magna Carta, Vidal Serrano Nunes Júnior cita o Magna Carta Libertatum, o Bill of Rights, a Declaração do Bom Povo da Virgínia e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão como marcos evolutivos dos Direitos Humanos (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 36).

Com base nesses entendimentos, é sabido que os seres humanos conquistaram, ao longo de todo processo de evolução legislativa, direitos concretos que por sua vez elevou a dignidade da pessoa humana.

Nesse mesmo sentido, Vidal Serrano Nunes Júnior, na obra assegura que:

A exposição em pauta flagra a evolução dos direitos do homem, conjugando-os aos momentos históricos em que foram reconhecidos.

Por isso convencionou-se afirmar que os direitos fundamentais seriam desdobrados em gerações (ou dimensões), de regra três, cada uma delas atrelada ao contexto histórico social em que foram reconhecidas. (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 43.)

A seguir, é dever abordar as chamadas gerações dos Direitos Fundamentais a que alude o autor citado acima, para que se possa aferir onde o meio ambiente ecologicamente equilibrado se encaixa.

### 3.3 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade, herança da revolução francesa, é considerado precursor dos Direitos Fundamentais, cada palavra traz consigo um grande significado.

Nesse sentido Walter Claudius Rothenburg trata desta analogia relacionada ao lema da Revolução Francesa com os Direitos Fundamentais e esclarece que a liberdade diz respeito aos direitos individuais de cada cidadão ou simplesmente direitos de primeira dimensão. Já a igualdade versa sobre os direitos ditos sociais ou direitos de segunda dimensão. Por fim, a fraternidade guarda relação direta com os direitos difusos ou direitos de terceira dimensão (ROTHENBURG, 2014, p. 64).

Nesse ponto de vista, Leonardo A. Gonçalves, em sua obra “Direitos Sociais – Cidadania, Política e Justiça” explana que:

Os de primeira dimensão são os direitos civis e políticos. Os de segunda, caracterizam-se como direitos econômicos, sociais e culturais. Entre os de terceira dimensão compreendem-se aqueles voltados para a proteção de toda a humanidade e não exclusivamente de determinado indivíduo ou grupo, podendo ser citados como exemplos o direito ao desenvolvimento, o direito à paz e o direito ao meio ambiente equilibrado. (GONÇALVES, 2013, p. 29)

Dessa maneira, pode-se concluir que os Direitos Fundamentais de primeira dimensão caracterizam como sujeito principal o ser humano, tutela pessoal voltada para os direitos individuais, civis e políticos do homem. Pode ser exemplificado como direito à liberdade de ir e vir, crença religiosa, liberdade de expressão, liberdade a voto.

Posteriormente, evidenciou-se que os Direitos Fundamentais de primeira dimensão não eram suficientes para resguardar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto surgiram os direitos sociais, tidos como Direitos Fundamentais de segunda dimensão.

No mesmo sentido, Vladimir Brega Filho assegura que “foram definidos e assegurados os direitos sociais, econômicos e culturais buscando garantir condições razoáveis a todos os homens para o exercício dos direitos individuais” (BREGA FILHO, 2002, p. 22).

A razão de ser dos Direitos Fundamentais de segunda dimensão se dá pela necessidade de se estabelecer igualdade entre os indivíduos, num contexto do cotidiano. E mais, estabelecer relações de conformidade na perspectiva coletiva, reivindicações em face ao Estado de Direito. Exemplo claro desse fenômeno são os direitos trabalhistas, previdenciários, direito a saúde, educação entre outros.

Nessa acepção Leonardo A. Gonçalves menciona que “A doutrina reconhece a característica da complementariedade entre os direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões”. (GONÇALVES, 2013, p. 41)

Já os Direitos Fundamentais de terceira dimensão, objeto do estudo científico em pauta, se dão através de uma perspectiva transindividual, pois guardam relação com todo gênero humano. “Todos os seres humanos” são tidos como titulares desses direitos, portanto, trata-se de direito difuso ou coletivo.

Dentre outros bens jurídicos, a natureza e o meio ambiente ecologicamente equilibrado são tutelados pelos Direitos Fundamentais de terceira dimensão.

No que tange aos destinatários dos Direitos Fundamentais de terceira geração, Paulo Bonavides assevera que:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo. (BONAVIDES, 2012, p. 587)

Correndo o risco de ser repetitivo, mas é bom que se frise que nesse contexto se encaixa o direito ao meio ambiente equilibrado, Direito Fundamental de terceira dimensão. No mesmo sentido Paulo Bonavides esclarece que: “Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao

desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum de humanidade. (BONAVIDES, 2012, p. 558)

#### **4 APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

Feitas as considerações acerca da evolução histórica do Direito Ambiental no âmbito da legislação pátria, bem como traçados breves comentários sobre os Direitos Fundamentais, passaremos agora analisar a possibilidade de se aplicar os Direitos Fundamentais aos animais não-humanos.

Como exposto até o presente momento, com a evolução legislativa no que tange o Direito Ambiental, podemos aferir que a perspectiva antropocêntrica (o homem no centro) está superada ou ao menos em vias de superação, tendo a legislação pátria albergado proteção aos animais não-humanos.

Recapitulando esta proteção, podemos citar a tipificação do crime de maus tratos prevista na lei dos crimes ambientais - Lei Federal nº 9.605/98 (BRASIL, 1998) e suas posteriores alterações. Na seara constitucional podemos exemplificar novamente o art. 225 que tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido Vânia Márcia Damasceno Nogueira, esclarece que: “A sinalização de um rompimento antropocêntrico para o biocêntrico tímido e uma análise crítica do artigo 225 do texto constitucional podem contribuir em muito para a concessão do status moral que se busca os animais” (NOGUEIRA, 2012, p. 309).

Encontra-se similar entendimento nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet. Segundo o autor:

[...] o avanço significativo das discussões em torno da tutela constitucional do meio ambiente, **a superação de uma perspectiva prevalentemente antropocêntrica**, bem como o crescente reconhecimento, inclusive pelo direito constitucional (e infraconstitucional) positivo, de uma tutela constitucional específica dos animais, tanto no direito ambiental, quanto no direito comparado e brasileiro. [...] (SARLET, 2012, p. 225) (grifo nosso)

Ao tecer comentários sobre os direitos do homem em sociedade e sua respectiva evolução, Norberto Bobbio destaca que “nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada” (BOBBIO, 2004, p. 64), o que reforça o entendimento acima esboçado.

José Afonso da Silva também reconhece que progressivamente os animais devem ter respaldo por parte do ordenamento jurídico. Ao relatar que o homem é o titular dos Direitos Fundamentais, enaltece que: “Talvez já não mais assim, porque, aos poucos, se vai formando um direito especial de proteção dos animais” (SILVA, 2011, p. 176).

Há doutrina ainda que defende que os animais são sujeitos de direitos fundamentais, dentre os doutrinadores brasileiros, destaca-se o professor Flávio Martins. Referido autor, invocando os ensinamentos de Jeremy Bentham (*The Principles of Moral and Legislation*), Cass R. Sustein (*Animal Rights*), Peter Singer (*Animal Liberation*) e Fernando Araújo (*A Hora do Direito dos Animais*). Nesse sentido, Martins leciona que:

Defendemos, à luz da farta doutrina estrangeira que rege o tema, bem como à luz dos princípios constitucionais do direito brasileiro, uma mudança de paradigma acerca do assunto ora em análise. Defendemos que a tutela do bem-estar dos animais, hoje um corolário da tutela do meio ambiente sadio (em que o homem é o titular), seja tido como um direito fundamental dos próprios animais. Defendemos que os animais deixem de ser objetos de direito (coisas, semoventes, res) e passem a ser sujeitos de direito (MARTINS, 2021, p. 702).

Trata-se de um contraponto à doutrina majoritária com argumentos consistentes que tendem a influenciar os rumos da doutrina e jurisprudência com o passar do tempo, conforme a tendência do STF que será esposada na sequência.

Para reforçar nosso entendimento, verifica-se que o bem-estar dos animais tem sido tutelado pelas recentes decisões do STF. A título de exemplo, pode-se citar a decisão que julgou inconstitucional a prática da vaquejada na ADI 4.983 (BRASIL, 2013), ocasião em que o Ministro Relator Marco Aurélio entendeu que a crueldade empregada aos bovinos justificou a declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento (MIN. MARCO AURÉLIO, ADI 4.983 CEARÁ)

Em decisão similar, anteriormente, o STF já havia julgado inconstitucional a prática da “farra do boi” no RE 153.531/SC (BRASIL, 1997) em data de 3 de junho de 1997.

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada “farra do boi”.

Outra decisão paradigmática sobre o tema foi a proferida pelo STF quando julgou inconstitucional a prática das “rinhas de galo” na ADI 2514/SC (BRASIL, 2005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2514/SC, julgada em 29/6/2005).

Podemos citar também, a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro (BRASIL 2011), que autorizava e disciplinava a realização de competições entre “galos combatentes”.

O tema foi debatido quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, proposta pela Procuradoria-Geral da República e julgada procedente por unanimidade pelos Ministros da Corte.

De acordo com o Ministro Celso de Mello, a norma questionada estava em “situação de conflito ostensivo com a Constituição Federal”, que veda a prática de crueldade contra animais. “O Constituinte objetivou – com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que submetam os animais à crueldade – assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral”, salientou.

Citam-se ainda a decisão da suprema corte brasileira que vedou o abate de animais silvestres domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos apreendidos em situação de maus tratos no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 640 (BRASIL, 2021a) e a Ação direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5995 (BRASIL, 2021b) que validou a Lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza.

Por conseguinte, pode-se aferir que há diversas decisões que reconhecem dignidade aos animais não-humanos, vale dizer, visando proteger tanto os animais propriamente ditos, como o direito da sociedade em viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse aspecto, Ingo Wolfgang Sarlet explica que:

[...] embora o direito constitucional positivo não reconheça direta e expressamente direitos fundamentais como direitos subjetivos aos animais, no sentido de serem estes titulares de direitos desta natureza, o reconhecimento de que a vida não humana possui dignidade, portanto um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se vedam práticas que levam à extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro [...] (SARLET, 2012, p. 226)

Embora os animais não-humanos não sejam considerados sujeitos de direito de forma direta, há de se levar em consideração que a eles são reconhecidos, mesmo que indiretamente, de um Direito Fundamental, no caso, o Princípio da Dignidade, protegendo-os contra crimes cruéis e maus tratos já mencionados, sendo assim considerados possuidores de direitos de forma indireta.

Sobre a proibição de tratamento cruel aos animais, cita-se ainda o Recurso Extraordinário 494.601 – Rio Grande do Sul, onde o STF julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 11.915, de 2003. Referida lei proibia o sacrifício de animais em cultos religiosos e a tese fixada foi no sentido de permitir o referido sacrifício justamente por não haver crueldade no referido abate, em respeito à liberdade religiosa. Comentando referida decisão, Valter Foletto Santin, Ilton Garcia da Costa e Amanda Barbosa esclarecem que:

Barroso enfatiza que considera a ética animal um avanço civilizatório no mundo contemporâneo, endossada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, que interditarão manifestações culturais que envolviam crueldade contra os animais. Todavia o ministro entende que a situação no caso em tela é diferente, não apenas por não se tratar de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas sim, para fins de exercício de um direito fundamental, que é a liberdade religiosa, **como também por considerar não existir tratamento cruel dos animais, vez que a sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal.** (SANTIN; COSTA; BARBOSA, 2022, p. 122). (grifo nosso)

Sendo assim, os Direitos Fundamentais de terceira dimensão, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apontam para uma constante evolução jurídica, considerando as futuras gerações e a própria natureza como sujeito de direitos, mesmo que de forma indireta.

Nesta perspectiva, vale mencionar o desastre ambiental ocorrido na cidade de Mariana/MG em novembro de 2015. Na oportunidade, romperam-se dois reservatórios da empresa Samarco, cujos produtos químicos invadiram o distrito de Bento Rodrigues, causando grande impacto ambiental, gerando vários desabrigados e inúmeros mortos.

Diante de tamanha destruição, foi admitido pela primeira vez que a bacia hidrográfica de um rio pudesse promover uma Ação Civil Pública. Na ocasião, a Bacia do Rio Doce foi representada pela Associação Pachamama e o ajuizamento se deu contra o Estado de Minas Gerais e a União. Tinha por objetivo principal a proteção judicial, bem como a elaboração de um plano de prevenção a desastres, para proteger não somente a população residente, mas também toda a Bacia do Rio Doce.

Sobre a temática, no site oficial da referida ONG, esclarece-se que:

No dia 5/11/2017, onde todo o país relembrou a tragédia de Mariana, O Rio Doce, através da ONG Associação Pachamama, entrou com um pedido na Justiça de Belo Horizonte para ser reconhecido como sujeito de direitos, à vida, e que seja feito um plano de prevenção a desastres para proteger toda a população da bacia do rio.

[...] Isso ocorreu pela primeira vez no mundo, no Equador, em março de 2011. A Constituição do Equador, em 2008, reconheceu os direitos de Pachamama ou Natureza. Bolívia, em 2012, proclamou a Lei dos Direitos de la Madre Tierra. Depois disso, desencadeou-se em todo o mundo uma mobilização em defesa dos direitos de Pachamama ou da Natureza, em especial, dos direitos dos rios. Na Nova Zelândia, uma lei atribui ao rio Whanganui direitos, como se ele fosse uma pessoa física. Na Índia, a sociedade está mobilizada em favor dos direitos dos rios Ganges e Yamuna, os maiores de lá.

Isto posto, fica evidente que os animais não-humanos, apesar de não serem sujeitos de direitos propriamente dito, possuem proteção por meio do Estado Brasileiro contra sofrimento excessivo decorrente de maus tratos, de eventos culturalmente aceitos como a vaquejada e farra do boi, contra a prática de rinhas de galo, de uso como cobaias em pesquisas de abate em caso de apreensão.

Além disso, há que se considerar que a proteção aos animais guarda relação direta com a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este por sua vez, versa sobre um Direito Fundamental de Terceira Dimensão, tutelado pela Constituição Federal de 1988, o que amplia a proteção aos animais não-humanos.

#### 4.1 AGENDA 2030 DA ONU

O presente trabalho não estaria completo sem que fossem tecidos alguns comentários acerca da Agenda 2030 da ONU. Segundo as Nações Unidas, trata-se de:

Um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2015)

Para tanto, foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais. A Agenda 2030 tem foco antropocêntrico, mas para o atingimento de suas metas, é imprescindível que os animais sejam protegidos os direitos dos animais.

Citam-se as seguintes ODS que se relacionam com o direito dos animais: ODS 2 – Fome Zero, visto que existe a necessidade de obter sistemas alimentares sustentáveis; ODS 3 – Saúde, relacionado com o controle sanitário; ODS 12 Consumo Responsável, exigindo cadeias produtivas livres de crueldade seja no abate de animais, ou uso de animais em testes na indústria de cosmético, por exemplo; ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima; ODS 14 e 15 – Vida na Água e na Terra, estes mais explícitas a sua relação com a proteção aos animais e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Corroborando com a afirmação acima, cita-se notícia veiculada pelo sítio oficial do Supremo Tribunal Federal onde destaca diversas decisões tendentes a proteger os animais relacionadas ao cumprimento das ODSs 12, 13, 14 e 15 (STF, 2023).

Nesse sentido, nota-se que a Agenda 2030 influencia as ações de 193 estados membros da ONU, refletindo, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 710 de 20 de novembro de 2020, da Suprema Corte Brasileira, que Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020b).

## 5 CONCLUSÃO

Durante a realização deste trabalho, pôde-se verificar a evolução do Direito Ambiental no âmbito brasileiro, de modo a aferir até que ponto houve evolução da proteção que o ordenamento jurídico atribui aos animais não-humanos.

Posteriormente, teve-se a oportunidade de abordar a temática dos Direitos Fundamentais, conceituando-os, sem a pretensão de esgotar o tema, analisaram-se as dimensões de tais direitos. Foi dado enfoque principalmente aos direitos de terceira dimensão.

A partir de toda a pesquisa realizada, pôde-se demonstrar que o tratamento dados aos animais pelo Estado brasileiro está em constante evolução. Nota-se ainda tal evolução tanto na legislação federal, na doutrina quanto na jurisprudência.

Apesar de estar longe de ser unânime, verifica-se que muitos autores colocam os animais como “protegidos pelo direito” dada a sua indissociável relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, Direito Fundamental de terceira dimensão previsto expressamente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Pôde-se avaliar também algumas decisões do STF que declararam inconstitucionais leis que causam maus tratos aos animais, a exemplo da vaquejada, farra do boi, briga de galos, proibição de abate e de pesquisas com animais como cobaias. Nota-se que foram considerando sujeitos de direitos, ao menos de forma indireta.

Cumprir destacar que toda a atuação do Supremo Tribunal Federal pós Resolução 710, de 2020 tem sido pautada na Agenda 2030, o que tem influenciado a sua jurisprudência como forma de resguardar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODSs nº 2, 3, 12, 13, 14 e 15.

Outro marco a ser observado que corrobora com o entendimento é a própria admissão da Bacia do Rio Doce, sendo representado pela ONG Pachamama, como proponente de Ação Civil Pública para tutelar seus interesses.

Portando, o Direito Ambiental tutela a relação direta entre a sociedade e os animais não-humanos. Desta forma, cada um deve cumprir o seu papel para com a sociedade, buscando um mundo melhor, mais justo e igualitário para todos, em especial para os animais que devem ter seus interesses tutelados pelo Estado para que se garanta um meio ambiente equilibrado a todos.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Juan Roque; SANTIN, Valter Foletto. Família Multiespécie e a Legitimidade Passiva Sucessória dos Animais de Estimação, a criação de Encargo Ope Legis na Sucessão. In. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 19, D082416. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/63505/36479>. Acesso em 23 nov. 2025.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e Participação Popular**. A Construção Histórico-Discursiva do Conteúdo Jurídico-Político da Democracia como Direito Fundamental. Curitiba: Juruá. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19ª ed. rev. e atual: Atlas, 2017.

BARBOSA, Amanda Querino dos Santos; COSTA, Ilton Garcia da; SANTIN, Valter Foletto. Sacrifício de Animais em Rituais Religiosos: Análise Do Julgamento Proferido Pelo STF sob à Óptica da Democracia e da Ética Animal. In. **Anais do XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriu - SC, p. 116-132, dez/2022**. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/6a90d1u4/I00T9386X5CdRUOY.pdf>. Acesso e: 23 nov. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer – Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054, de 2019**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL%206054/2019%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL%206054/2019%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013)). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 de setembro de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020a**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14064.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 15.150, de 16 de junho de 2025**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15150.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1763571303806&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514**. Santa Catarina. Min. Rel. Eros Grau. Julgada em 29 de junho de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856**. Rio de Janeiro. Min. Rel. Celso de Melo. Julgada em 26 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**. Ceará. Min. Rel. Marco Aurélio. Julgada em 8 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.995**. Rio de Janeiro. Min. Rel. Gilmar Mendes. Julgada em 27 de maio de 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640**. Julgado em 20 de setembro de 2021b. Min. Rel. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8**. Santa Catarina. Min. Rel. Marco Aurélio. Julgada em 3 de junho de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020b**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>. Acesso em 20 nov. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Especial Meio Ambiente: o STF e a defesa do direito dos animais** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Conteúdo Jurídico das Expressões. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Direitos Sociais: cidadania, política e justiça**. Rio de Janeiro: Sinergia, 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3 ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. A Construção Jurídica de uma Titularidade para além dos Seres Humanos. Belo Horizonte: Arraes editores, 2012.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Valentim, 2009.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ONG PACHAMAMA. Disponível em: <https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/uma-a%C3%A7%C3%A3o-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 20 nov. 2025.

RODRIGUES, André Angelo. COÊLHO, Luanda Fernandes Sá de Alencar. **Direitos Humanos E Direitos Dos Animais: O Uso dos Direitos Humanos para Proteção dos Animais não Humanos**. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/view/16429/4076>. Data de acesso em: 22 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2012.

SILVA, Camilo Henrique. VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Tutela Jurídica dos Animais não Humanos no Brasil**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. v. 17, n. 3 (2017). Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3720/2473>. Acesso em: 21 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. E+-d. rev. Atual. São Paulo: Malheiros. 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais**. Coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014).